



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35331.000039/2005-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.560 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRADE RIO - PARTICIPAÇÕES SERV. E ADM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. Tendo em vista o recolhimento de parte do devido e considerando que o contribuinte foi notificado em 23 de dezembro de 2004, não resta qualquer dúvida de que parcela substancial do lançamento foi atingida pela decadência, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, estão decadentes os lançamentos com data anterior a 23/12/1999.

2. O inconformismo do contribuinte de que “*a multiplicidade dos autos de infração lavrados contra a Recorrente foi tão grande e sem qualquer razão ...*”, consiste em argumento totalmente infundado, tendo em vista que na constituição do crédito, a autoridade administrativa respaldou seu trabalho de acordo com a previsão contida no art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Estão decadentes os lançamentos com data anterior a 23/12/1999, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35331.000039/2005-82
Acórdão n.º **2803-001.560**

S2-TE03
Fl. 305

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, consistente de valores discriminados em folha, pagos a segurados e incluídos em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. As contribuições comportam exclusivamente a destinada a outras entidades referente ao Salário Educação.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada e emendada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS TERCEIROS. SALÁRIO
EDUCAÇÃO.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.796.906-5 foi emitida em 17 de dezembro de 2004. Portanto, com referencia a qualquer exação anterior a 17 de dezembro de 1999 operou-se a decadência.

- Pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, verifica-se que a apuração compreendeu o período de julho de 1995 a marco de 1999.

- A apuração fiscal desenvolveu-se desamparada do imprescindível Mandado de Procedimento Fiscal verdadeiramente complementar (ou seja, aquele expedido e recebido pelo contribuinte imediatamente após o encerramento do prazo de validade do primeiro mandado).

- A Recorrente pretende valer-se do *Habeas Data* como forma de confirmar a inexistência de um registro dos MPF's na internet, mesmo durante a fiscalização. Oportunamente, juntará perante este E. Conselho as informações que vier a obter.

- A multiplicidade dos autos de infração lavrados contra a Recorrente foi tão grande e sem qualquer razão, que, além de dificultar sobremaneira a defesa, provavelmente terá conduzido a Administração a incorrer no grave vício do *bis in idem*, o que somente pela prova pericial poderá ser apurado, pois o objeto da presente autuação contempla o da NFLD n. 35.746.198-3, pelo menos em parte.

- Isso posto, a Recorrente pede e espera, respeitosamente, a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a decadência, anulando-se a autuação, ou, quando menos, para invalidá-la em decorrência dos vícios apontados.

- Subsidiariamente, para a hipótese de Vossas Excelências entenderem ser incabível o reconhecimento da decadência ou ainda a anulação pelas ofensas ao devido processo legal, o que apenas para argumentar se admite, requer a produção da prova pericial a fim de expurgar o *bis in idem*.

- Requer, ainda, que se proceda à reunião deste recurso com todos os demais abaixo relacionados e originados do procedimento fiscalizatório que deu origem à presente autuação, inclusive os que já foram interpostos: NFLD n. 35.746.204-1 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0039/2005); NFLD n. 35.746.191-6 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0022/2005), NFLD n. 35.746.202-5 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0040/2005), NFLD nº 35.746.197-5 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0042/2005); NFLD nº 35.746.196-7 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0043/2005); NFLD nº 35.746.195-9 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0045/2005); NFLD nº 35.746.193-2 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias 11.17.422.4/0046/2005); NFLD nº 35.746.201-7 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0047/2005); NFLD nº 35.746.194-0 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias 11.17.422.4/0038/2005); NFLD nº 35.746.203-3 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0049/2005); NFLD 35.746.115-0 (Decisão-Notificação da SRP em Caxias 11.17.422.4/0160/2004); NFLD 35.746.192-4 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0048/2005); NFLD 35.746.198-3 (Decisão-Notificação da Unidade da SRP em Caxias n.17.422.4/0364/2005), tendo em vista a evidente conexão entre eles.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 165 a 167), o levantamento do débito diz respeito exclusivamente a contribuições referentes ao Salário Educação. Diz ainda o relatório que foram devidamente considerados e deduzidos dos totais de contribuições os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e os valores constantes da NFLD nº 34.000.061-9.

Tendo em vista o recolhimento de parte do devido e considerando que o contribuinte foi notificado em 23 de dezembro de 2004, não resta qualquer dúvida de que parcela substancial do lançamento foi atingida pela decadência, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, estão decadentes os lançamentos com data anterior a 23/12/1999.

No que diz respeito à validade dos Mandados de Procedimentos Fiscais, razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em vista que consta nos autos MPF ampliando o prazo da fiscalização para até 30/6/2004, conforme se pode observar às fls. 148 e 152.

De outra parte, o inconformismo do contribuinte de que “*a multiplicidade dos autos de infração lavrados contra a Recorrente foi tão grande e sem qualquer razão ...*”, consiste em argumento totalmente infundado, tendo em vista que na constituição do crédito, a autoridade administrativa respaldou seu trabalho de acordo com a previsão contida no art. 142 do CTN.

Rejeito o requerimento de produção de prova pericial a fim de expurgar o suposto *bis in idem* apontado pelo contribuinte, porquanto impertinente e despropositado. A tal multiplicidade de autos de infração lavrados não é motivo para comandar diligências na forma requerida. O procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa demonstra, de forma inequívoca, a quantidade de falhas perpetradas pelo contribuinte.

Nessa mesma esteira, também rejeito o requerimento para a reunião deste recurso com os demais autos de infração / notificações de lançamento, considerando que não é evidente a conexão entre eles, como pretende o recorrente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Estão decadentes os lançamentos com data anterior a 23/12/1999, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

Processo nº 35331.000039/2005-82
Acórdão n.º **2803-001.560**

S2-TE03
Fl. 309

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA